SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005253-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Luciana Moraes da Silva de Souza

Requerido: Vitaplus

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUCIANA MORAES DA SILVA DE SOUZA move ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais contra HIDROLAR BAURU COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELLI EPP ("VitaPlus"). Um representante da ré esteve em sua casa apresentando um purificador de água para experimentação gratuita por 06 meses. No local, foi deixado o purificador para uso pela autora. Caso a autora, após os 06 meses, manifestasse interesse na aquisição, esta seria contratada com pagamento de parcelas de R\$ 10,00 descontadas da fagura de energia elétrica. Todavia, nenhum representante da Vitaplus retornou à residência da autora. Paralelamente, a autora foi negativada pela ré, sem qualquer fundamento. Sob tais fundamentos pede (a) a declaração de inexistência de dívida (b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi concedida para a exclusão da publicidade das negativações (fls. 19/21). A ré foi citada e contestou (fls. 33/43), sustentando que o purificador não foi deixado para experimentação por 06 meses, e sim vendido. A negativação foi necessária pois não houve êxito da ré em localizar a autora. Em janeiro/2014, a empresa tentou retirar o aparelho na residência da autora, sem êxito, porque na casa encontrava-se apenas o filho da autora; esta estava trabalhando.

Houve réplica (fls. 58/61) na qual a autora diz que foi vítima de golpe.

Nesta data colheu-se o depoimento pessoal da autora e as partes declararam não ter mais provas a produzir. Em debates, reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da lide, salientando que as próprias partes, nesta audiência, declararam não ter outras provas a produzir.

A ação é procedente.

A autora, cuja simplicidade e pouca instrução restaram comprovadas pelo próprio depoimento pessoal colhido nesta audiência, contratou sem entender exatamente o que estava contratando. O direito prévio à informação não foi garantido. Saliente-se que, pela sua renda, verifica-se, segundo regras de experiência, que realmente não adquiriria um filtro de água pelo valor de R\$ 1.330,80. Suas alegações são verossímeis, no sentido de que o que lhe foi informado verbalmente pelos prepostos da ré, quando da celebração da avença, é que haveria um período de 6 meses para experimentação, após a qual, aí sim, a autora decidiria se iria comprar ou não o aparelho.

Tal conclusão é reafirmada por uma alegação contida em contestação. A ré, às fls. 35, diz que em janeiro/2014 "tentou efetuar a retirada do aparelho instalado na residência da autora, entretanto não conseguiu ...".

Tal comportamento da ré apenas corrobora que a avença verbal entre a autora e os prepostos da ré não foi exatamente aquela que emerge do documento de fls. 48, segundo o qual o contrato não seria passível de "cancelamento".

Por qual razão a ré tentaria retirar o aparelho da residência, se não porque encerrado o período de experiência?

Nem se alegue, neste concernente, que a ré tentou comparecer na residência da autora para retirar o aparelho porque a autora estava inadimplente, ou seja, seria uma rescisão por inadimplemento.

A alegação não encontra ressonância na situação dos autos, na qual há uma autorização para débito na conta de energia elétrica, assinada pela autora, débitos estes que jamais foram realizados, embora não tenha havido qualquer alteração no endereço da autora, na unidade de consumo de energia elétrica, e a conta de energia elétrica esteja mesmo em seu nome, veja-se fls. 62/81.

Quer dizer: se a ré poderia ter simplesmente efetuado os descontos na conta de energia elétrica e, pelo contrário, optou por tentar retirar o aparelho da residência da autora, resulta que, realmente, o verbalmente acordado entre as partes não havia sido a aquisição, ganhando força a tese da autora de que, realmente, foi avençada uma experiência — ou que foi enganada a esse respeito, mal-informada pelos prepostos da ré.

Prosseguindo com tal raciocínio, torna-se imprescindível o acolhimento do pedido declaratório pois a autora realmente nada deve à ré.

E, na mesma esteira, é imperiosa a indenização por danos morais.

A negativação da ré torna-se inclusive contraditória. A ré adota um comportamento de quem reconhece a existência do contrato de experiência, num momento. No outro, negativa a autora. E, pior: este segundo comportamento é indevido mesmo partindo-se da premissa de que houve a contratação da aquisição. É que, sob tal premissa, a ré tinha em seu poder uma autorização, assinada pela autora, para efetuar os descontos na fatura de energia elétrica, no entanto optou por negativar a autora, postura extremamente mais gravosa. Sem que a autora estivesse inadimplente por culpa sua, e sim por culpa da ré que não providenciou os descontos na fatura da energia elétrica.

Mas, frisamos: o juízo nem parte desse pressuposto. O que se admite, pela prova colhida, é que a ré optou por negativar a autora após ter contratado com esta sem informar-lhe adequadamente a propósito da contratação, dando-lhe a impressão de que haveria uma experiência por 06 meses, após a qual, somente aí, a autoria decidiria ou não adquirir o produto.

Quanto ao valor da indenização, segundo regras de experiência, considerado o abalo ao crédito, será fixado em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e (a) DECLARO que a autora nada deve à ré (b) DESCONSTITUO, definitivamente, a negativação promovida pela ré contra a autora (c) CONDENO a ré a pagar a autora indenização de R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a negativação em 24/05/14. CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

Saem os presentes intimados.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA